



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002536-77.2012.815.0031

RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Ricardo Porto

APELANTES : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e HSBC Seguros Brasil S/A

ADVOGADA : Tânia Vainsencher (OAB/PE Nº 20.124)

APELADO : Roberto José Deninger Nascimento Filho

ADVOGADO : Jomário de Vasconcelos Coutinho (OAB/PB Nº 14.135)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS. IRRESIGNAÇÃO DOS PROMOVIDOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA DA PROTEÇÃO FINANCEIRA NO CONTRATO CONFECCIONADO PELOS RECORRENTES. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º E § 1º AMBOS DO ART. 25 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. QUEBRA DE CONFIANÇA. QUANTIA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE ANTE O CASO CONCRETO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Considerando que a relação jurídica ora discutida é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam do fornecimento do serviço ou produto, pelos eventuais danos causados, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º do referido diploma legal.

- *“Constando cláusula contratual prevendo o pagamento do Seguro de Vida Prestamista nas hipóteses de invalidez, independentemente se decorrente de acidente ou não, é indevida a recusa de quem tinha obrigação de prestá-lo. Responde de forma solidária no pagamento do prêmio advindo do seguro, as empresas que para o consumidor participaram efetivamente na*

operacionalidade do consórcio, não pode recair ao consumidor, parte hipossuficiente, entender a divisão de tarefas entre a administradora e a seguradora. Em se tratando de relação jurídica regida pelo CDC, todas as empresas envolvidas na relação contratual deverão arcar com os prejuízos sofridos, nos termos do §1º do art. 25 do CPC. Devido é o reconhecimento do dano moral, pois a hipótese fática constante nos autos ultrapassada o mero aborrecimento, notadamente por ser a parte autora deficiente visual. Negar provimento aos recursos.” (TJPB; APL 0008320-02.2014.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/09/2016; Pág. 10) (Grifo nosso)

- Os transtornos ocasionados, no presente caso, extrapolam o simples contratempo decorrente da vida moderna, configurando-se em lesão à personalidade por conta da angústia sofrida pelo autor ante a cobrança irregular de valores e a inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **DESPROVER O RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de “*Ação de Cobrança de Seguro c/c Cautelar de Exibição de Documento c/c Danos Morais e Pedido Liminar*” ajuizada por **Roberto José Deninger Nascimento Filho** em face do **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e HSBC Seguros Brasil S/A**, alegando, em síntese, que firmara contrato de financiamento para aquisição de um automóvel, sendo contratado, nessa ocasião, seguro de proteção financeira, incluindo cobertura em caso de desemprego involuntário.

Afirmou, ainda, que apesar de ter sido demitido sem justa causa, o banco financiador, juntamente com a seguradora, negaram-se a informar sobre os benefícios da proteção, impossibilitando a sua utilização.

Nos pedidos, requereu a exclusão do seu nome do cadastro restritivo de crédito, a apresentação da apólice do seguro, a condenação dos promovidos no ressarcimento estipulado contratualmente, em caso de perda do emprego e indenização por danos morais.

Na sentença, de fls. 156/160, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente, em parte, os pleitos exordiais para: “*condenar solidariamente as partes promovidas a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.363,88, referente ao seguro de proteção, atualizado por correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação (ex vi do art. 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como condenar os demandados solidariamente a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado por correção monetária a partir da data do ajuizamento da*

presente ação (ex vi do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença.”

Ademais, condenou as empresas promovidas em custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou as demandadas às fls. 183/190, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em razão do seguro prestamista ser de responsabilidade da Seguradora Assurant, conforme “*print*” da tela do seu sistema de “*leasing*” às fls. 187.

Outrossim, sustentou que a prefacial ventilada se confunde com o mérito da demanda, bem como reforça que em nenhum momento firmou contrato de seguro com o promovente, não podendo sofrer qualquer prejuízo de ordem financeira em razão de atraso nas parcelas do financiamento.

Em seguida, assevera que o valor da indenização por danos morais não pode levar à ruína do responsável pelo seu adimplemento, tampouco deve ser fonte de enriquecimento sem causa para os seus beneficiários.

Alfim, pugna pelo provimento do recurso, no sentido de que a decisão de primeiro grau seja reformada e a ação seja extinta sem julgamento do mérito, ou, caso esse não seja o entendimento, que seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões ofertadas às fls. 214/221.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, sem manifestação quanto ao mérito do recurso (fls. 234/239).

É o relatório.

VOTO

As instituições recorrentes reafirmam sua ilegitimidade passiva sob o fundamento que não participaram na realização do contrato de seguro, não sendo possível suportarem a condenação de restituição de valores e indenização por danos morais.

Considerando que a preliminar de ilegitimidade se confunde com o próprio mérito da questão, a análise da matéria deve ser apreciada de forma conjunta.

Pois bem. Manuseando o caderno processual, constata-se que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo em janeiro de 2011, a ser adimplido em 48 (quarenta e oito) parcelas, prevendo seguro de proteção financeira, com o respectivo dispêndio incluído no débito total da avença, conforme cláusula expressa no “item 5” do pacto, acostado às fls. 16/19.

Por conseguinte, em maio de 2012, o promovente foi despedido sem justa causa, vindo a procurar as promovidas para receber a indenização securitária prevista em caso de desemprego involuntário, suficiente para quitar com 04 (quatro) parcelas do empréstimo, obteve apenas o silêncio dos demandados, impossibilitando seu resgate.

Nesse cenário, infere-se o descumprimento contratual por parte do banco e da seguradora HSBC, haja vista expressa previsão da garantia contratada, contendo identificação das referidas instituições na parte superior da cédula de crédito, bem como não havendo qualquer disposição, na referida cártula, no sentido de que a Seguradora Assurant seja a responsável pela cobertura de sinistro.

Nessa trilha, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem do parecer ministerial (fls. 234/239), haja vista a ilustre Procuradora de Justiça ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Na hipótese, trata-se de seguro prestamista avençado por ocasião do financiamento de valor para compra de veículo automotor, oportunidade em que, ao conceder o crédito, o banco promovido ofereceu, em conjunto com HSBC Seguros, também promovida, o seguro em um contrato de adesão.

É de se notar que é a própria instituição bancária que comercializa e realiza a contratação do seguro questionado, o qual serve de garantia que serão adimplidas integralmente as parcelas vincendas em caso de sinistro.

O modelo de proposta de adesão ao seguro de proteção financeira às fls. 166/170 traz o nome “HSBC” no topo do contrato, e denota que ambas as demandadas atuavam de forma conjunta na comercialização dos seus serviços, isto é, tanto no oferecimento do valor objeto do financiamento, como na garantia para o caso de inadimplemento pela parte segurada, seja por desemprego, invalidez ou morte.” - (fls. 235/236)

Demais disso, conforme “print” da tela do sistema das instituições financeiras (fls. 159), infere-se que as mesmas são responsáveis pela quitação de 04 prestações do financiamento, correspondendo à quantia de R\$ 1.363,88 (mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), consoante acertadamente estipulada pelo magistrado de base, na sentença vergastada, a título de restituição devida à parte autora.

Outrossim, considerando que a relação jurídica ora discutida é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam do fornecimento do serviço ou produto, pelos eventuais danos causados, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 7º, do referido diploma legal, senão vejamos:

“Art. 7º (omissis)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios se pronunciou:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODA A CADEIA. NEGATIVA DE COBERTURA RELATIVA AO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CONDIÇÃO DO

SEGURADO SER SUBMETIDO A REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUADA INFORMAÇÃO À CONSUMIDORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preliminar. solidariedade das requeridas. O art. 7º do CDC impõe a solidariedade entre os diversos participantes da cadeia de fornecimento de serviços. Demonstrada a existência de contrato de parceria e cooperação entre a empresa recorrida Zurich Minas Brasil SA (seguradora) e a empresa Qualicorp Administração e Serviços Ltda (operadora do plano de saúde), ambas respondem solidariamente por danos causados ao consumidor/beneficiário. Preliminar acolhida para determinar que a requerida Qualicorp Administração e Serviços Ltda seja novamente incluída no polo passivo. 2. Caracterizado o desrespeito do dever de informação (art. 6º, III, CDC), posto não haver prova nos autos de que a consumidora tenha sido adequadamente informada sobre a limitação da cobertura, notadamente quanto à limitação da cobertura aos empregados não-celetistas, visto que a recorrente laborava por meio de contrato temporário firmado com o Distrito Federal. (...)” (TJDF; Rec 2015.12.1.002326-4; Ac. 919.242; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz João Luis Fischer Dias; DJDFTE 16/02/2016; Pág. 474) (Grifo nosso)

Ademais, no § 1º do art. 25 do Código Consumerista, prevê que as empresas envolvidas na relação contratual deverão arcar com os prejuízos sofridos pelo consumidor, diante da má prestação do serviço, senão vejamos:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

“§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.” (Grifei)

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

“APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA. MATÉRIA QUE SE FUNDE AO MÉRITO. APRECIÇÃO CONJUNTA. CONTRATO. CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL. ADESÃO A SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA. GARANTIA ACESSÓRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL GENÉRICA. COBERTURA NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ. RECUSA INDEVIDA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA AO CDC. DANO MORAL EVIDENCIADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO. PARTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL. EVIDENTE DIFICULDADES. VALOR COMINADO COM RETIDÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Constando cláusula contratual prevendo o pagamento do Seguro de Vida Prestamista nas hipóteses de invalidez, independentemente se decorrente de acidente ou não, é

indevida a recusa de quem tinha obrigação de prestá-lo. Responde de forma solidária no pagamento do prêmio advindo do seguro, as empresas que para o consumidor participaram efetivamente na operacionalidade do consórcio, não pode recair ao consumidor, parte hipossuficiente, entender a divisão de tarefas entre a administradora e a seguradora. Em se tratando de relação jurídica regida pelo CDC, todas as empresas envolvidas na relação contratual deverão arcar com os prejuízos sofridos, nos termos do §1º do art. 25 do CPC. Devido é o reconhecimento do dano moral, pois a hipótese fática constante nos autos ultrapassada o mero aborrecimento, notadamente por ser a parte autora deficiente visual. Negar provimento aos recursos.” (TJPB; APL 0008320-02.2014.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/09/2016; Pág. 10) (Grifo nosso)

No mesmo sentido, vejamos posicionamento das Cortes Pátrias:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO. COBERTURA NÃO EFETIVADA. PRAZO DE COBERTURA. ÔNUS DA PROVA. RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O seguro prestamista refere-se a uma proteção financeira, que tem por objetivo garantir a quitação de uma dívida do segurado, no caso de sua morte ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário. É ônus do réu comprovar o prazo de vigência do seguro, nos termos do art. 333, II, do CPC, para fazer jus a recusa da cobertura securitária.” (TJMT; APL 156247/2014; Rondonópolis; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 28/01/2015; DJMT 04/02/2015; Pág. 40) (Grifei)

“AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. Autor que celebrou contrato de empréstimo consignado, optando, quando da contratação do financiamento, pela celebração de um contrato de seguro de Proteção Financeira, que asseguraria cobertura em caso de desemprego involuntário. Relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova. Recusa injustificada das corrés em efetuar o pagamento da indenização securitária. Capital segurado que corresponde a quatro parcelas do financiamento, valor que deve ser compensado no saldo devedor do autor. Pagamento da indenização pelo seguro que não importa a quitação total do contrato de financiamento. Existente débito pendente, ainda que pago o capital segurado, lícitas as cobranças. Danos morais não caracterizados. Indenização indevida. Ação parcialmente procedente. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Apelo improvido.” (TJSP; APL 0949867-54.2012.8.26.0506; Ac. 8818268; Ribeirão Preto; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; Julg.

10/09/2015; DJESP 28/09/2015) (Grifei)

Por conseguinte, conclui-se pela ocorrência de aborrecimento sofrido pelo promovente, quando veio a ser incluído no cadastro de maus pagadores, em razão do atraso de parcelas que deveriam ser adimplidas pela cobertura securitária, repercutindo na esfera de sua dignidade, bem como partindo da premissa de que adquiriu um serviço de seguro acreditando que evitaria maiores dissabores em caso de ocorrência de qualquer das previsões de sinistro, mas os demandados vieram a falhar quando exigidos.

Corroborando o entendimento exposto, apresento decisões deste Sodalício:

“APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA. MATÉRIA QUE SE FUNDE AO MÉRITO. APRECIÇÃO CONJUNTA. CONTRATO. CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL. ADESÃO A SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA. GARANTIA ACESSÓRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL GENÉRICA. COBERTURA NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ. RECUSA INDEVIDA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A REDAÇÃO DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA AO CDC. DANO MORAL EVIDENCIADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO. PARTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL. EVIDENTE DIFICULDADES. VALOR COMINADO COM RETIDÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Constando cláusula contratual prevendo o pagamento do Seguro de Vida Prestamista nas hipóteses de invalidez, independentemente se decorrente de acidente ou não, é indevida a recusa de quem tinha obrigação de prestá-lo. Responde de forma solidária no pagamento do prêmio advindo do seguro, as empresas que para o consumidor participaram efetivamente na operacionalidade do consórcio, não pode recair ao consumidor, parte hipossuficiente, entender a divisão de tarefas entre a administradora e a seguradora. Em se tratando de relação jurídica regida pelo CDC, todas as empresas envolvidas na relação contratual deverão arcar com os prejuízos sofridos, nos termos do §1º do art. 25 do CPC. Devido é o reconhecimento do dano moral, pois a hipótese fática constante nos autos ultrapassada o mero aborrecimento, notadamente por ser a parte autora deficiente visual. Negar provimento aos recursos.” (TJPB; APL 0008320-02.2014.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/09/2016; Pág. 10) (Grifo nosso)

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE RENDA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SERIT. CIRURGIA DE EXÉRESE DE NÓDULOS NAS MAMAS. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. RECUSA AO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA PARA A DOENÇA QUE ENSEJOU A INCAPACIDADE

TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CABÍVEL. FRANQUIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA DOS SUBSTITUTIVOS DOS RENDIMENTOS DO SEGURADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o inconformismo ataca diretamente os fundamentos do decisum. 2. Sendo incontroversa a incapacidade laborativa do segurado e não havendo exclusão de cobertura da enfermidade, é devida a cobertura das diárias por incapacidade temporária, nos termos contratados, observada a dedução da franquia expressamente prevista. 3. “a injustificada recusa da seguradora em pagar a indenização pela incapacidade temporária é causa de gravíssimos danos morais, que ensejam a imposição da respectiva compensação.” (tjrj. Apl 01523802020118190001 RJ. Relator(a): des. Horacio dos Santos Ribeiro neto. Julgamento: 19/05/2015. Órgão julgador: décima quinta camara civil. Publicação: 26/05/2015) 4. Sendo a indenização a título de dano moral fixada ao prudente arbítrio do juízo, levando em consideração a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistente razão para sua modificação.” (TJPB; APL 0067655-89.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/07/2016; Pág. 13) (Grifei)

Portanto, resta demonstrado que a responsabilidade das instituições pelo inadimplemento das parcelas no vencimento previsto na avença, bem como pela inscrição indevida do autor no cadastro restritivo de crédito.

Posto isso, mostram-se presentes os requisitos configuradores do dever de indenizar, incumbência esta de responsabilidade das empresas apelantes, visto terem atuado como fornecedora na cadeia de consumo em análise, havendo solidariedade entre o banco financiador e as seguradoras.

Alfim, vislumbro, pois, suficiente e equilibrada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) determinada na sentença, que serve para amenizar o sofrimento do apelado, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza, sem, contudo, dar causa a locupletamento indevido.

Por todo o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, para manter, na íntegra, a sentença de primeiro grau.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J12/R11